

Tributação da exploração do direito de imagem de atletas e celebridades

Marcos Vinícius Neder
Mestre e doutor PUC/SP



CLUBE

2 FORMAS DE PAGAMENTO

FORMADOR
(FORMAÇÃO)

EMPREGADOR
(PROFISSIONALIZAÇÃO)

CLT/ CPF
Imposto pago
pela fonte empregadora

PF

DIREITO
DE IMAGEM

CNPJ

PJ

≠

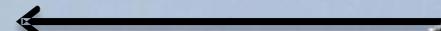
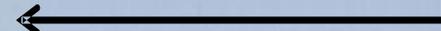
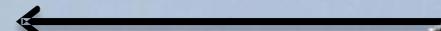
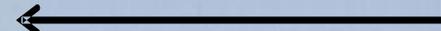


Receita Federal



12 anos

16 anos



Economia tributária - Lucro Presumido x IRPF

➤ Opção 1 – Tributação na empresa que explora o direito de imagem

| Resumo da carga tributária da Sociedade no Lucro Presumido | |
|--|---------|
| IRPJ (25% x 32%) | 8,0 % |
| CSLL (9% x 32%) | 2,88 % |
| PIS/COFINS (cumulativo) | 3,65 % |
| Total da alíquota | 14,53 % |

- Encargo total = 14,53% sobre a receita + ISSQN (2 a 5%) + (Contribuições Previdenciárias e de Terceiros + RAT/SAT + FGTS - cerca de 40% da Folha de Salários)

➤ Opção 2 – Tributação do rendimento de imagem na Pessoa Física do atleta

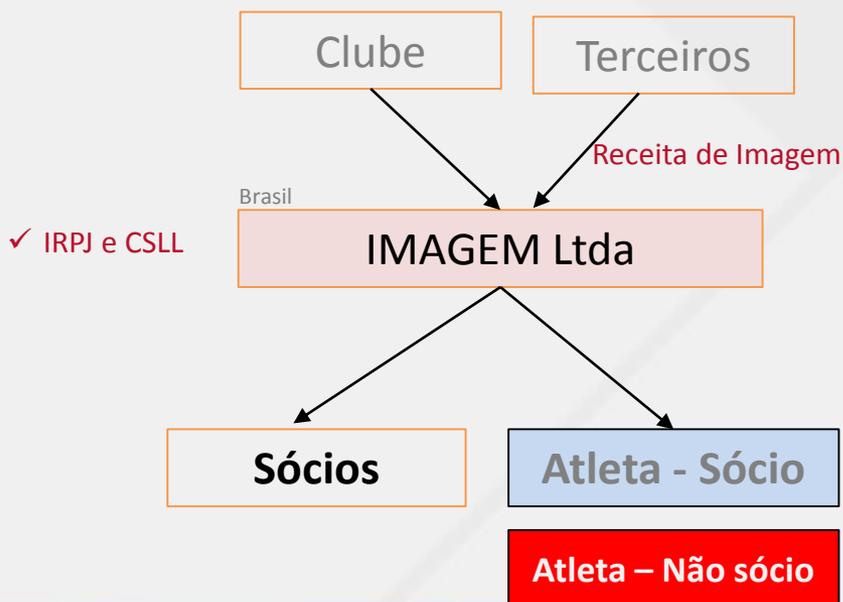
- Atleta – IRPF na Tabela Progressiva (27,5%) e dedução das despesas apuradas em Livro Caixa
- Parte empresa - com vínculo (Encargos trabalhistas/previdenciários de 68% do rendimento)
- Parte empresa - sem vínculo (INSS – 20% da remuneração paga)

Caso Luizão – Salário ou renda de exploração da imagem?

- Atleta recebia R\$ 40.000,00 mensais de salário.
- Atleta recebia também R\$ 350.000,00 pela licença de uso da imagem.
- “Luizão” ingressou com ação, exigindo do Corinthians salários atrasados relativos ao contrato de uso de imagem, que visava apenas a reduzir os custos dos encargos trabalhistas e impostos.
- Ação julgada procedente pela 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, que considerou o contrato de licença de uso de imagem como de trabalho, exigindo encargos trabalhistas, INSS e demais impostos devidos.
- Corinthians não conseguiu comprovar a utilização da imagem do atleta em campanhas publicitárias, que pudessem justificar a quantia paga.

LITÍGIO SOBRE A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM

Cenário original



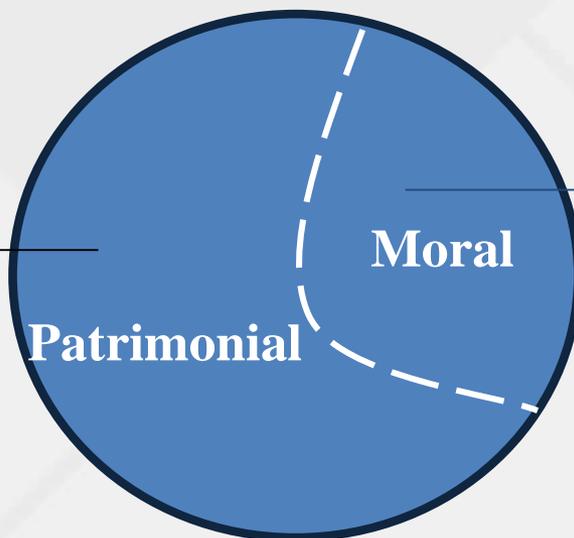
Cenário de desconsideração da PJ



Direito de Imagem

- Duas perspectivas:

- Não é indisponível.
- Pode ser licenciada a terceiros para exploração econômica
- Seu exercício pode gerar reflexos patrimoniais



- Direito personalíssimo
- Inalienável e intransmissível,
- Imagem da pessoa não pode ser vendida, renunciada ou cedida em definitivo

Direito de Arena

Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé)

“Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a **transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo** ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, **vinte por cento do preço total da autorização**, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

Direito de Imagem - Individual

O contrato de licença do uso da imagem, o qual visa remunerar (civilmente) o atleta pelo uso de sua imagem fora da jornada normal de trabalho. Nesse caso, quando se ajusta tal contrato, a **sua imagem está dissociada da prestação do serviço do atleta.**

LITÍGIO SOBRE A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM

- Fiscalização tem sustentado que a execução dos "serviços publicitários" é **um direito personalíssimo da pessoa física**, não há execução pela empresa sem a presença da estrela
- Abertura da sociedade para explorar direito de imagem tem único objetivo de redução da carga tributária.
- A fiscalização tem desconsiderado a personalidade jurídica das empresas que exploram direitos de imagem, exigindo tributos diretamente da pessoa física dos artistas e atletas

Exploração de direito de imagem por terceiros

Regras de Direito Esportivo

- *Artigo 87-A da Lei 9.615/98 (Lei Pelé): "O direito ao uso da imagem do atleta **pode ser por ele cedido** ou explorado, **mediante ajuste contratual de natureza civil** e com *fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo". (g.n.)**

Exploração de direito de imagem por empresas

Regras de Direito Civil

- Art. 980-A do Código Civil:

5º – Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

Tributação da exploração de direito de imagem: PJ x PF

Medida Provisória nº 690/2015 – Tributação de Lucro Presumido

Art. 8º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

§ 6º As receitas decorrentes da **cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem**, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.

- "o novo modelo, instituído hoje, estará mais próximo da realidade dos negócios de direito de imagem e correlatos"

(Coordenador Geral de Tributação)

Tributação da exploração de direito de imagem: PJ x PF

- Lei 11.196/2005 (Lei do Bem)

*Art. 129. **Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais**, inclusive os de natureza científica, **artística** ou **cultural**, **em caráter personalíssimo ou não**, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, **se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas**, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (g.n.)*

Tributação da exploração de direito de imagem: PJ x PF

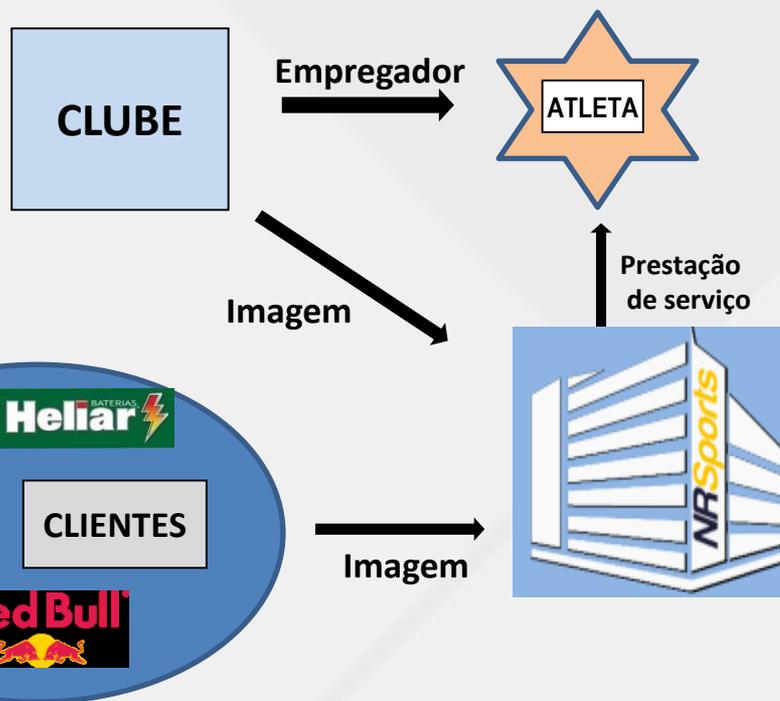
- Fenômenos culturais se expressam principalmente pela mídia (TV, Twitter, Facebook, redes sociais) que são meios de difusão cultural
- O culto das celebridades é sem dúvida um fenômeno cultural
- Ao veicular a imagem na publicidade de um produto na mídia, o que se almeja é criar empatia do produto entre os fãs que admiram o estilo de vida do ídolo.
- A exploração comercial da imagem do ídolo é, portanto, uma prestação de serviço artístico e cultural.

- **Caso Leo Moura (processo judicial 0028627-20.2015.4.02.5101)**

Ademais, com a edição da Lei n.º 11.196/2005, apelidada de Lei do Bem, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza cultural, em caráter personalíssimo, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Somente serão tributáveis na pessoa física aqueles rendimentos provenientes de prestação de serviços de natureza personalíssima, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei n.º 11.196/2005.

Questionamento da Estrutura



Perguntas:

- 1) Há efetiva exploração do direito de imagem pela empresa?
- 2) Há efetiva exploração do direito de imagem do atleta pelo CLUBE?
- 3) Há também pagamentos de exploração do direito de imagem a terceiros?
- 4) Há pagamentos ao Atleta pela prestação de serviço ?
- 5) O atleta é sócio da empresa?
- 6) Há substância da empresa que explora o direito de imagem

Obrigado!

Marcos Neder

marcos.neder@trenchrossi.com

Desconsideração da personalidade jurídica das empresas dedicadas a gestão de carreira e a exploração de direito de imagem

Maria Rita Ferragut

Doutora PUC/SP e Livre-docente USP

Caso GUGA



Fisco “desconsiderou a personalidade jurídica” de sociedade criada para administrar a carreira do atleta – Tributação da receita da empresa como se renda do atleta fosse, sob o argumento de que a PF seria a verdadeira prestadora dos serviços, e não a PJ (rendimento proveniente de trabalho sem vínculo empregatício)

Segundo divulgado pelo jornal Valor, 450 atletas e artistas foram autuados pelo mesmo motivo. Normalmente considera-se todo o valor recebido como sendo da pessoa física, acrescido de juros e 150% de multa. Em alguns casos os valores pagos pela PJ não são abatidos.

Atividade executada tinha cunho empresarial – apesar de Guga ser a base da empresa, havia toda uma estrutura envolvida, tais como gestão de carreira, relacionamento com patrocinadores, negociação de valores, elaboração de contratos, definição logística de viagens e compromissos, organização de agenda com imprensa mundial etc.

Além disso:

- PJ possuía diversos empregados registrados, para a execução de tais atividades.
- Prêmios recebidos por Guga eram tributados na PF.
- Empresa existe até hoje, o que demonstra que PJ não fazia parte de nenhum planejamento tributário.

Condenação da Câmara Superior foi definida pelo voto de qualidade: exploração da imagem de um atleta não pode ser feita por uma empresa.

- Uma das provas utilizadas para manter a cobrança: uso de bonés de patrocinadores
- CARF permitiu a compensação dos valores já recolhidos pela PJ
- Não houve fraude e simulação.



Decisão interfere na liberdade das pessoas de constituir uma empresa para gerir seus negócios

Não mais tratando do Caso Guga...



Acusações do Fisco:

- Execução de “serviços publicitários” é direito personalíssimo da pessoa física (atleta/artista), não havendo prestação de serviço sem a presença do atleta/artista.
- Abertura da sociedade tem como único objetivo a redução da carga tributária incidente sobre tais rendimentos.

Direitos personalíssimos X Direitos patrimoniais

Direitos subjetivos

Personalíssimos

(inerentes à personalidade: liberdade, livre iniciativa, dignidade, direito à própria imagem e ao corpo)

Direitos morais de imagem
(art. 24, 89 e 90 da Lei 9.610/98)
Inalienáveis e intransmissíveis

Patrimoniais

Exploração econômica da imagem/obra
(art. 28 da Lei 9.610/98 e art. 83 do CC)
Passíveis de cessão

Não mais tratando do Caso Guga...

Defesa dos contribuintes:

- Trata-se de direito patrimonial (exploração econômica da imagem)
- Legislação civil (CC, art. 980-A) e tributária (Lei n. 11.196/05) acolhem esse modelo de negócio.
- Fisco não pode desconsiderar a personalidade jurídica sem que demonstre ter havido dolo ou fraude.
- Não existe lei que autorize a “transferência da receita”. Violação à legalidade e a vinculação do ato administrativo. TVF normalmente não indica o fundamento legal violado, restringindo-se a dizer que a transferência da receita deveria ocorrer porque o direito era personalíssimo e renda foi auferida pela pessoa física.

Possibilidades legais de atribuição da responsabilidade do pagamento à pessoa física

Art. 124, I, do CTN

(PF solidária pelo débito da PJ, apurado segundo bases de uma pessoa jurídica)

Art. 50 CC

(desconsideração da personalidade jurídica)

Art. 149, VII do CTN

(lançamento pode ser efetuado/revisto quando SP, ou terceiro em seu benefício, agiu com dolo, fraude ou simulação)

Par. Único do art. 116 do CTN

(dissimulação do fato gerador – necessidade de lei ordinária - ineficácia técnica sintática)

Lei n. 11.196/2005
e
o regime compulsório de tributação na pessoa
física

Lei n. 11.196/2005 autoriza a abertura de PJ para o recebimento de remuneração por prestação de serviços intelectuais, mesmo em caráter personalíssimo, como é o caso da cessão de direitos de imagem para eventos e propagandas.

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

Questões que se colocam:

1) Ídolos da mídia prestam serviços de natureza artística e cultural?

Sim, por se tratarem de fenômeno cultural.

2) Aplicação pode ser retroativa?

Sim, pois (i) legislação anterior não vedava essa forma de organização empresarial; (ii) PJ exercia atividade econômica organizada, que visava à obtenção de lucros mediante o oferecimento, ao mercado, de serviços gerados mediante a organização dos fatores de produção, tais como tais como planejamento de carreira e auxílio na tomada de decisões estratégicas e a exploração comercial da imagem do atleta/artista e (iii) exposição de motivos da Lei n. 11.196/2005 consignou o caráter interpretativo do dispositivo.

- ✓ CARF sedimentou entendimento de que o art. 129 criou novo regime de tributação, dotado de eficácia *ex nunc*.

3) Quais os limites ao exercício desse direito?

Art. 50 do CC

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento das partes, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos **bens particulares** dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas.

- Responsabilidade patrimonial = preserva-se a personalidade jurídica. Efeitos meramente *patrimoniais*, ou seja, as pessoas não são sujeitos passivos e apenas seu patrimônio é atingido (CND, decadência, não inclusão no PA).
- Art. 50 CC não é hipótese de responsabilidade tributária (arts. 124, 132 a 135 e 137 do CTN).

- **Desvio de finalidade** - ocorrências lesivas a terceiros, mediante a utilização da pessoa jurídica para fins indevidos e diversos dos previstos no ato constitutivo, e dos quais se infira a deliberada aplicação da sociedade em finalidade irregular e danosa.

Ser operacional e ter por objetivo social promover a imagem e os inúmeros negócios de jogador/atleta não é irregular ou danoso, e a circunstância de ter havido economia tributária não infirma essa conclusão.

Quando a desconsideração é cabível:

- Simulação de atividade empresarial: patrimônio ínfimo, não exercício da atividade empresarial/exercício incompatível com a receita, inexistência de unidade econômica ou profissional (imóvel/equipamentos/funcionários)

Quando não é cabível:

- **Provas** de unidade comercial que geria imagem do artista/atleta (assessoria na carreira esportiva, a administração de bens, elaboração de contratos etc.)

- **Confusão patrimonial** - impossibilidade de fixação do limite entre os patrimônios da pessoa jurídica e o dos sócios e acionistas, tamanha a mistura (confusão) que se estabelece entre ambos.

Resta configurada quando a sociedade paga dívida do sócio e quando há bens também de sócio registrados em nome da sociedade e vice-versa, não havendo suficiente distinção, no plano patrimonial, entre as pessoas – o que pode ser verificado pela escrituração contábil, movimentação financeira e extratos bancários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- A experiência nos mostra que o Fisco desloca a renda da pessoa jurídica para a pessoa física de artistas e atletas, sem qualificar tal ato como desconsideração. E tampouco simulação.
- É irrelevante que o auto tenha designado de “sujeição passiva solidária” ou requalificação da renda/contribuinte se materialmente é desconsideração, pois a denominação empregada não altera a natureza jurídica da norma.
- Nos casos em que não há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não haveria que se falar em desconsideração da PJ (caso Guga, por exemplo).
- É irrelevante se o sujeito competente não foi um juiz de direito, a quem caberia a avaliação da ocorrência ou não dos fatos autorizadores (desvio de finalidade ou confusão patrimonial). Autos de infração lavrados em prévia autorização judicial encontram-se eivado de vício de incompetência, imponho o reconhecimento de nulidade insanável. Mas isso não afasta a presença de desconsideração.

Muito obrigada pela atenção!

rita@fmac.adv.br

Confusão patrimonial

Pessoa Física/Jurídica
limites e condições

Rodrigo Forcennette

Coordenador Adjunto UNIP-Ribeirão Preto

Mestre PUC/SP

CONFUSÃO PATRIMONIAL

- Premissas - não há um conceito juridicizado;
 - **SITUAÇÕES FÁTICAS impedem a aplicação do princípio da autonomia patrimonial (impossibilidade prática);**

INEXISTE CONFUSÃO ENTRE PF e PJ:

- CC/1916 (Lei 3.071), vigente até 2002: *“As pessoas jurídicas têm existência jurídica distinta da dos seus membros”*.
- CC vigente (lei 10.406/02) - **não há reprodução expressa - teoria da desconsideração da personalidade jurídica como exceção** - artigos 50, 997, III, 1022, 1031 e 1065.

Teoria Maior” da desconsideração da personalidade jurídica

- **Requisitos subjetivos** - Indispensável a demonstração do **dolo** - PJ utilizada para desviar os fins que permitiram a sua criação
- Ônus a prova - **CREDOR**

STJ, 3ª Turma, RE 279.273.

Lei 9.615/98 (“Lei Pelé”)

Natureza Jurídica da atividade desportiva

Art. 2º O desporto, como **direito individual**, tem como base os princípios:

II - da autonomia, definido pela faculdade e **liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;**

V - do direito social, caracterizado pelo **dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;**

Parágrafo único: **A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica** sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios...

Art. 26. **Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional,** qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Impacto no USO DE FORMAS

Lei 9.615/98 (“Lei Pelé”)

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, **sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.**

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais **constituírem-se regularmente em sociedade empresária**, segundo um dos tipos regulados nos [arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#).

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Lei 9.615/98 (“Lei Pelé”)

Relação via Pessoas Jurídicas

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições **inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.**

Art. 129 da Lei 11.196/05 – limitação a 40%

A celebração de contratos entre PJ de atletas/afins não dá ensejo à alegação de confusão patrimonial!

Lei n.º 13.155/2015

Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro PROFUT

Art. 24. **Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.**

Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem **desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio**, tais como:

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente **não será responsabilizado caso:**

I - **não tenha agido com culpa grave ou dolo**; ou

II - comprove que **agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade**.

OBS – COMPLIANCE, AUDITORIA, PARECRES, CONSELHOS, ETC.

Matéria tributária

Responsabilidade por créditos tributários

- Lei Complementar - artigo 146, inciso III, “b” da CF (STF - RE 562276 /PR - Pleno, DJe de 9.2.2011; STJ - REsp 1.153.119/MG - Primeira Seção - DJe 2.12.2010)
- CTN (Lei 5.172/66) - art. 34, §5º do ADCT.
- “Responsabilidade de Terceiros” - art 135.
- Desconsideração de atos/negócios – art. 116, §único (não há regulamentação)

Súmulas 430 e 435 do STJ

- *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*
- *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Obs - REsp 1.377.019 – SP, 03/10/2016 (recurso repetitivo)

STJ trata indiretamente como uma espécie de desconsideração!!

Constituição da responsabilidade tributária Momento e instrumentos adequados

➤ Necessidade de instauração de processo administrativo

- DEVIDO PROCESSO LEGAL;
- CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA;
- MOTIVAÇÃO;
- PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

➤ Obs - se eventual responsabilidade tributária pode ser verificada no momento da lavratura do lançamento - este é o momento/arauto ideal para sua constituição – art. 142 e 149 do CTN.

STJ, REsp 139872/CE: “Constitui delírio fiscal atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 – caput – CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito”

STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Ag.Reg. RE 608.426/PR, 2ª Turma.

“Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidário, etc).”

“Considera-se presunção inadmissível aquela que impõe ao sujeito passivo deveres probatórios ontologicamente impossíveis, irrazoáveis ou desproporcionais, bem como aquelas desprovidas de motivação idônea, que não revelem o esforço do aparato fiscal para identificar as circunstâncias legais que permitem a extensão da relação jurídica tributária”.

SE O ATO É POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO?

- **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica** – art. 133 e ss. do CPC - Forma de assegurar contraditório, ampla defesa e devido processo legal – atende os desígnios do CTN
- Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) - Enunciado 53: “o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”.
- Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (Forexec), edição 2015, Enunciado 6: “a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015”.

Alegação: não pode suspender a EF antes de garantida – não há previsão no CTN; impossibilidade de dilação probatória na EF

Conclusões:

- Dispositivos legais - em todos os ramos do direito convergem para a necessidade de comprovação de dolo (efetiva confusão patrimonial), a viabilizar a desconsideração de PJ – **situações demandarão análise de prova.**
- Caminho: processo administrativo para atos anteriores à constituição do CT e IDPJ (art. 133 CPC) para situações posteriores.

Calibração de Princípios:

DEVER DE PAGAR TRIBUTOS

X

LEGALIDADE/IGUALDADE/LIBERDADE/PROPRIEDADE

SEGURANÇA JURÍDICA

IMPORTÂNCIA DO ESPORTE

Ricardo Mariz de Oliveira:

“Há outros fatores ou outras consequências dos múltiplos entraves ao desenvolvimento, mas a principal incerteza que o embaraça reside na insegurança jurídica, e seu entrave é de toda ordem, desde o entrave ao desenvolvimento econômico até o entrave ao próprio desenvolvimento institucional, com consequências na própria cultura do nosso povo.

A insegurança jurídica emperra o progresso, afasta investimentos, causa prejuízos morais e econômicos, e produz outros incontáveis males, inclusive a desesperança, a desconfiança, o receio de tomar atitudes que seriam normalmente assumidas houvesse segurança jurídica.”

(Tributação e Desenvolvimento – Homenagem ao Prof. Aires Barreto. São Paulo: Quartier Latin, 2011, pg. 603.)

Confusão patrimonial

Pessoa Física/Jurídica
limites e condições

Rodrigo Forcennette

Coordenador Adjunto UNIP-Ribeirão Preto

Mestre PUC/SP

Relação de trabalho e previdência entre atleta e clube esportivo e a evolução da jurisprudência

Felipe Ferreira Silva

Diretor Geral da FBT - Faculdade Brasileira de Tributação

Vice-presidente do INEJE

Doutor e Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP.

Especialista em Direito Tributário pelo CEU/SP

Noções Gerais da Estrutura Desportiva Nacional

- Sistema nacional do desporto
- Desporto educacional, de participação e de rendimento
- Entidades de administração do desporto
- Entidades de prática desportiva
- Atleta

- Tributação das entidades de administração do desporto (profissionais – não profissionais)
- Tributação das entidades de prática desportiva (profissionais – não profissionais)
- Tributação dos atletas
- (profissionais – não profissionais)



Lei 9.615:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

.....

VI - **da diferenciação**, consubstanciado no **tratamento específico** dado ao desporto **profissional e não-profissional**;

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem **exercício de atividade econômica** sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - **do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional**; e

V - da participação na organização desportiva do País.

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

- I - **desporto educacional**, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
- II - **desporto de participação**, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;
- III - **desporto de rendimento**, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.
- IV - **desporto de formação**, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Lei 9.615:

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

- I - **de modo profissional**, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;
- II - **de modo não-profissional**, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

SALÁRIOS DOS JOGADORES

| | | |
|-----------------------------------|--------|--------|
| ATÉ R\$ 1.000,00 | 23.238 | 82,40% |
| R\$ 1.000,01 ATÉ R\$ 5.000,00 | 3.859 | 13,68% |
| R\$ 5.000,01 ATÉ R\$ 10.000,00 | 381 | 1,35% |
| R\$ 10.000,01 ATÉ R\$ 50.000,00 | 499 | 1,77% |
| R\$ 50.000,01 ATÉ R\$ 100.000,00 | 112 | 0,40% |
| R\$ 100.000,01 ATÉ R\$ 200.000,00 | 78 | 0,28% |
| R\$ 200.000,01 ATÉ R\$ 500.000,00 | 35 | 0,12% |
| ACIMA DE R\$ 500.000,01 | 1 | 0,00% |
| TOTAL | 28.203 | |

Fonte: Relatório DRT 2015, Diretoria de Registro e Transferência CBF

Desporto de modo profissional

- **Futebol:**

Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976

Revogada pela Lei nº 12.395, de 2011.

- **Rodeio:**

LEI nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Desporto de modo profissional

Lei n. 9.615/98

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 27, da Lei nº 9.615/98:

As entidades de prática desportiva participantes de competições **profissionais** e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, **independentemente da forma jurídica adotada**, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, **equiparam-se às das sociedades empresárias.**

- Imposto sobre a renda
- PIS e COFINS
- Contribuição previdenciária

Retribuições dos atletas no desporto de rendimento

Salário

Prêmio

Direito de Arena

Incentivos materiais e de patrocínio

- Contribuição previdenciária:

- Profissionais:

- Futebol:

- Art. 22 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social (...) é de:

§ 6º A contribuição empresarial da **associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional** destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a **cinco por cento** da receita bruta, decorrente dos **espetáculos desportivos** de que participem em todo o território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de **patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos**. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

- Contribuição previdenciária:

- Profissionais:

- Futebol:

“§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de **cinco por cento** da **receita bruta** decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

- Contribuição previdenciária:

- Profissionais:

- Futebol:

“§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marca e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução (...).” (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

- Contribuição previdenciária:
 - Profissionais:
 - Demais:

“§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º a 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo.” (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
 - Não-profissionais:
 - Idem às sociedades profissionais não-futebolísticas.

Direito de Arena – Atletas profissionais

- Parcela trabalhista remuneratória equiparada ao instituto das gorjetas, o que gera uma série de repercussões no contrato de trabalho desportivo.
- Sem reflexão no aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (art. 457, § 3º, CLT e S. 354 do C.TST), contudo, repercutindo nas demais parcelas salariais.

Direito de Arena – Atletas profissionais

Art. 42. **Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena**, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, **5% (cinco por cento)** da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, **como parcela de natureza civil**.

Processo: RR - 9890300-64.2004.5.09.0013 Data de Julgamento:
23/11/2016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª
Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016

**DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA
SALARIAL. NÃO CONHECIMENTO.**

A natureza jurídica do **direito de arena** depende, inexoravelmente, do período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva, se anterior ou posterior à atual redação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), dada pela Lei nº 12.395/11.

Ou seja, para os contratos celebrados no período anterior à alteração do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) pela Lei nº 12.395/11, é forçoso reconhecer a **natureza jurídica remuneratória da parcela**, em analogia às gorjetas, nos moldes da Súmula nº 354.

Destarte, o v. acórdão regional determinou que, para os eventos ocorridos a partir da vigência da Lei 12.395/2011, fosse observado o percentual de 5% e a não integração ao salário dos valores pagos a título de **direito de arena**, observados os termos de eventuais disposições em sentido diverso em Convenções Coletivas de Trabalho. Decisão em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior.

Prêmios – “Bichos”

Processo: AIRR - 1562-80.2011.5.03.0024 **Data de Julgamento:** 26/10/2016, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/11/2016.

"BICHOS". NATUREZA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 457 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A Corte Regional constatou a habitualidade no pagamento da parcela denominada "bicho", conquanto paga por liberalidade do reclamado - fundamento suficiente para manutenção da natureza salarial da verba. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Atleta não profissional Incentivos materiais e patrocínio

Processo: RR - 431-08.2011.5.09.0411 **Data de Julgamento:** 29/10/2014, **Relator**
Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/10/2014.

- **II - RECURSO DE REVISTA. JOGADOR DE FUTSAL. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o futebol de salão não é, no Brasil, modalidade profissional. Já o art. 28 da Lei 9.615/98, com redação anterior à dada pela Lei 12.395/2011, é expresso em exigir a formalização do contrato de trabalho para que se caracterize o vínculo empregatício do atleta.
- Assim, embora, no caso, o Tribunal Regional tenha reconhecido a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego nas atividades do Reclamante, a ausência de formalização expressa do contrato de trabalho impede o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

- Imposto sobre a renda;
 - **Atletas profissionais:**
 - IN SRF n. 15/01 – artigo 2º, § 1º: Os valores pagos pelo empregador a título de luvas, prêmios, bichos, direito de arena, publicidade em camisas, etc., em retribuição pelo contrato de serviços profissionais, por vitórias, empates, títulos e troféus conquistados, **possuem caráter remuneratório** e, como tal, são considerados rendimentos do **trabalho assalariado** e devem compor, **juntamente com os salários pagos** ou creditados em cada mês, **a base de cálculo para apurar a renda mensal** sujeita à incidência na fonte e na declaração de ajuste.



- Imposto sobre a Renda:
 - Atletas não-profissionais:
 - Art. 685, inciso I, alínea “d”, do RIR/99: Os **prêmios** outorgados pela avaliação de desempenho dos participantes, equivalem à remuneração pelo trabalho, assalariado ou não-assalariado, conforme haja ou não vínculo empregatício entre a pessoa física e a fonte pagadora. Tais prêmios sujeitam-se ao recolhimento mensal (carnê-leão) e ao ajuste na declaração anual, se recebidos de pessoa física sem vínculo empregatício, e, na fonte e na declaração de ajuste, se distribuído por pessoa física com vínculo empregatício ou por pessoa jurídica.

FIM

